



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.197/11

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de denúncia formulada pelo vereador do município de Alagoa Nova (Atual Presidente da Câmara), **Sr. Ramilton Camilo Diniz**, contra atos da ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara, Sr^a Maria de Fátima C de Souza, sua antecessora, no período de 2009/2010, no tocante ao pagamento de despesas supostamente irregulares, não previstas em contrato.

De acordo com o denunciante a Câmara celebrou contrato para prestação de serviços técnicos em contabilidade, conforme Inexigibilidade nº 001/2009 e Contrato nº 001/2009, cujo valor global foi da ordem de R\$ 15.600,00, isto é, parcelas mensais de R\$ 1.300,00 pelos serviços descritos no contrato. Ocorre que, além do pagamento mensal de R\$ 1.300,00 pelos serviços de contabilidade, foram constatados outros pagamentos, no valor de R\$ 50,00, a cada mês, a funcionários do escritório de contabilidade, o que configuraria no entender do denunciante, diárias pelo deslocamento mensal para a realização do serviço de contabilidade.

Nesse contexto, estariam esses pagamentos de R\$ 50,00 irregulares, uma vez que o contrato não previa tais desembolsos de diárias para a realização do serviço.

A Auditoria, ao analisar a documentação, constatou que o contrato nº 01/2009, teve como objeto serviços técnicos especializados em contabilidade pública para a elaboração de balancetes mensais, prestação de contas anual, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal da Câmara de Alagoa Nova, firmado com a Sr^a Bernadete Costa Rodrigues. A despesa mensal de R\$ 50,00 foi relativa ao serviço de preenchimento por meio magnético das guias de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social (GFIP), realizado pelo Sr. Wellington Carlos Câmara Galdino, nos meses de janeiro a dezembro de 2009.

Assim, a Unidade Técnica constatou que se trata de serviços distintos, prestados por pessoas diferentes, não se caracterizando a despesa de R\$ 50,00 como pagamento de diária, nem como pagamento em duplicidade pelo Contrato de Serviços Contábeis. Ante o exposto a Auditoria considerou improcedente a denúncia formulada.

O presente processo não foi enviado ao Ministério Público.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou o órgão de instrução, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- 1) Recebam a presente denúncia;
- 2) Julguem-na IMPROCEDENTE;
- 3) Determinem o arquivamento dos autos.

É a proposta !

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 06.197/11

Objeto: Denúncia

Órgão: Câmara Municipal de Alagoa Nova

Denúncia contra a ex-Presidente da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr^a Maria de Fátima C de Souza. Pelo Conhecimento e não Provimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0657/2012

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC nº 06.197/11**, que trata de denúncia encaminhada pelo Sr. Ramilton Camilo Diniz contra a ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Alagoa Nova, Sr^a. *Maria de Fátima Câmara de Souza*, acerca de irregularidades praticadas no exercício de 2009, **ACORDAM** os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. Conhecer presente denúncia;
- II. Julgá-la IMPROCEDENTE;
- III. Determinar o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, em 29 de agosto de 2012.

Cons **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
Presidente

Aud. **ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**
Relator

Fui presente.

Procuradora **Sheyla Barreto Braga Queiroz**
Representante do Ministério Público